



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 053/2022**

**Referência:** Projeto de Resolução Plenária n.º 05/2022

**Autoria:** Poder Legislativo (Mesa Diretora)

**Matéria:** Proteção de dados pessoais. Aplicação no âmbito da Câmara Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista do Sul, da Lei Federal N.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e dá outras providências”.

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Resolução Plenária de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o projeto de resolução dispõe sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) no âmbito da Câmara Municipal.

**II. Considerações**

Inicialmente, destaca-se que compete exclusivamente à Câmara Municipal “eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política”, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o art. 2º, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Câmara Municipal “administrar-se institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos”.

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Na sequência, o art. 27, inciso II, alínea “a”, refere que compete à Mesa Diretora apresentar proposição, relativamente à Câmara Municipal, dispondo sobre organização e funcionamento institucional, o que é observado no presente projeto de resolução.

No mais, nos termos do art. 123 do Regimento Interno:

Art. 123 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua exclusiva competência, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar casos tais como:

I – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

[...]

VI – todo e qualquer assunto institucional, de caráter geral ou imensoal;

**Parágrafo único.** Para aprovação do projeto de resolução será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

Desta feita, com fundamento nas disposições acima citadas, entende-se que a matéria tratada neste projeto de resolução encontra guarida no ordenamento jurídico.

### III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 23 de junho de 2022.

  
Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521